



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

16.18.12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 261-92.2012.6.02.0029

ACÓRDÃO Nº 3.867
(16/08/2012)

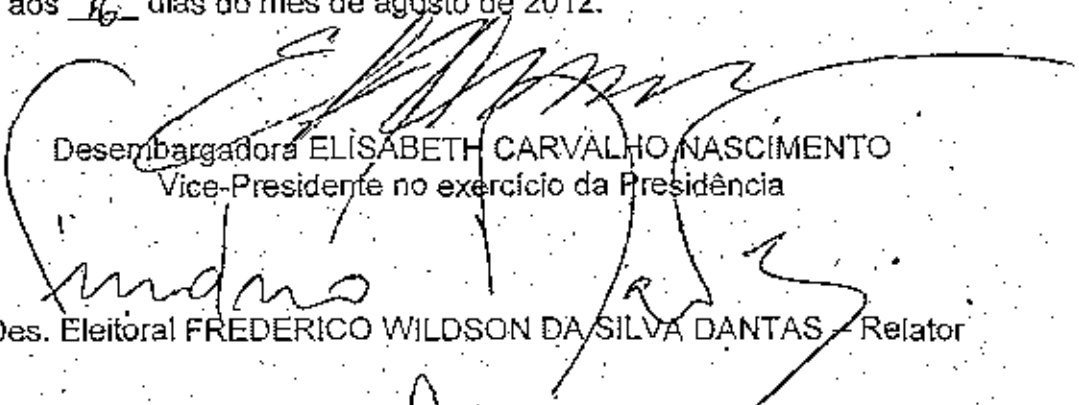
RECURSO ELEITORAL Nº 261-92.2012.6.02.0029.
RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE MARTINS FERREIRA.
Advogados: Davi Antonio Lima Rocha e outros,
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

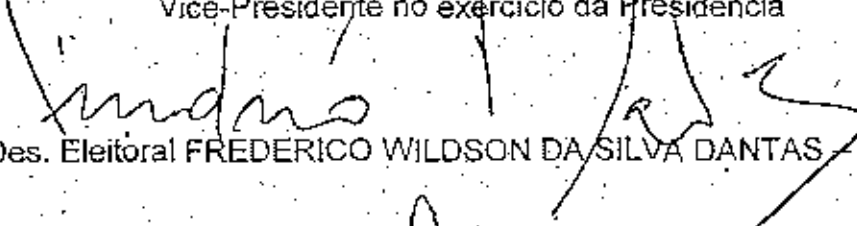
Ementa.

RECURSO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE BELO MONTE. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES ANTES DO JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. TEMPESTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de conexão e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto de 2012.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 261-92.2012.6.02.0029

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 49-63) interposto por THIAGO HENRIQUE MARTINS FERREIRA objetivando a reforma da decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral (folha/s 31-32), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de BELO MONTE/AL.

Constou da referida sentença que o apelante, por não ter apresentado certidões criminais negativas e de inexistência de improbidade administrativa no prazo de 72h que lhe fora concedido pelo juiz eleitoral, teve indeferida a sua candidatura.

Nas razões recursais, o apelante informou que as certidões foram entregues ao cartório no dia seguinte ao término de prazo de diligência, ou seja, fora intimado em 24.7.2012 (às 16h32min), ofertando ao juízo a pertinente documentação em 28.7.2012 (às 15h45min).

Aduziu o recorrente que a Promotoria Eleitoral da 29ª Zona apresentou parecer no dia 31.7.2012, enquanto que a decisão recorrida fora proferida em 2.8.2012.

Salientou que esse atraso de menos de 24h não causou qualquer prejuízo ao andamento do feito, posto que a sentença guerreada fora proferida 05 (cinco) dias após a juntada das certidões e sequer houve pedido de impugnação ao registro da candidatura.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para obter o registro de candidatura. Requereu, ainda, a conexão do feito com outros processos por ele relacionados, todas da mesma coligação, em virtude de existir idêntica moldura fática e jurídica, além de os causídicos serem os mesmos.

Oficiando nos autos, às fls. 69-72, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se inicialmente pela inviabilidade do juízo de retratação em sede de registro de candidatura.

Acrescentou o *Parquet* que as certidões de fls. 24-25 ofertadas pelo recorrente, antes mesmo do pronunciamento do Promotor Eleitoral e da edição do julgado, não podem ser consideradas intempestivas. Finalizando o seu pronunciamento, o MPE opinou pelo provimento do recurso para se deferir a candidatura, mas para se rejeitar a conexão dos feitos, por não terem identidade de objeto e de causa de pedir.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 261-92.2012.6.02.0029

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 3.8.2012 (folha 32), publicada em 3.8.2012 (folha 31), vindo o apelo a ser interposto em 6.8.2012 (folha 33), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 47) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame do recurso.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

Não tem cabimento a preliminar de conexão invocada pelo recorrente, pois, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, os processos de registro de candidatura são individuais, mesmo quando há vários candidatos disputando o pleito por uma mesma coligação.

Vale dizer que a decisão proferida em um feito não se estende aos demais, ainda que os fatos alegados sejam semelhantes, a exemplo da tese da tempestividade da juntada de certidões e/ou documentos após o prazo assinalado pelo juiz eleitoral.

Cada caso deve ser tratado individualmente, segundo as suas próprias peculiaridades, notadamente para se verificar a documentação ofertada, pouco importando que os advogados dos recorrentes sejam os mesmos.

Em vista do exposto, rejeito a citada preliminar.

MÉRITO

Prosseguindo, entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em homenagem ao postulado da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral rever sua decisão quando da apreciação do apelo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 261-92.2012.6.02.0029

De qualquer sorte, apesar de não ter sido entregue ao cartório no prazo de 72h, assinalado pelo juiz eleitoral de primeira instância, a documentação ofertada pelo recorrente chegou ao feito muito antes da data em que fora prolatada a sentença.

Na verdade, o recorrente, em complemento às peças fornecidas no momento do registro da candidatura, trouxe ao feito as certidões de fls. 23-25, demonstrando que não possui condenação judicial criminal e nem por ato de improbidade administrativa.

Assim, considerando tempestiva essa documentação, penso que ela se presta no caso em tela a provar a regularidade do registro de candidatura, como atestado às fls. 27-29, pelo cartório eleitoral.

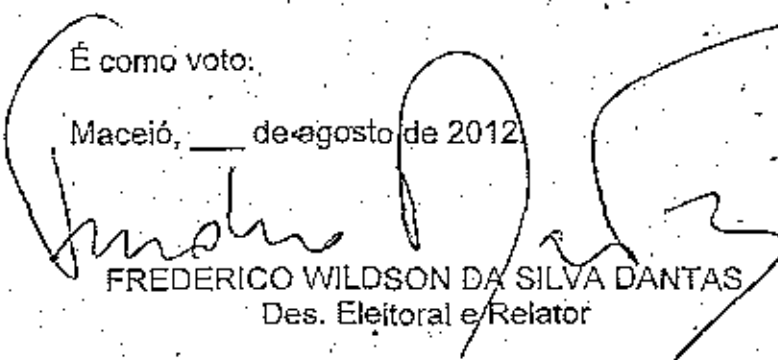
Também enfatizo que esse fato não gerou qualquer atraso no andamento do processo de registro de candidatura, cediço que aquela pequena demora do recorrente, repita-se de menos de 24h, não teve o condão de prejudicar os trabalhos da Justiça Eleitoral.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, DEFIRO a candidatura de THIAGO HENRIQUE MARTINS FERREIRA ao cargo de Vereador no município de BELO MONTE/AL.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 261-92.2012,6.02.0029

Prot. 22.924/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: THIAGO HENRIQUE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADA	: Máira Vasconcellos de Verçosa
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Luísa Lima Bastos
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acioli Netto
ADVOGADA	: Marcela Rodrigues Brandão
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADA	: Rafaela de Oliveira Soares
ADVOGADO	: Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.867, de 16.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Henrique Correia Vasconcellos. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários